



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 21 May 2012

10121/12

**Interinstitutional Files:
2011/0449 (COD)
2011/0446 (APP)**

**GAF 9
FIN 350
CADREFIN 260
INST 351
PARLNAT 242
CODEC 1356**

COVER NOTE

from:	President of the Portuguese Parliament
date of receipt:	3 May 2012

Subject:	- Proposal for a regulation of the European Parliament and of the Council establishing an exchange, assistance and training programme for the protection of the euro against counterfeiting (the "Pericles 2020" programme) [doc. 18938/11 GAF 27 FIN 1098 CADREFIN 223 CODEC 2514 - COM(2011) 913 final] - Proposal for a Council Regulation extending to non-participating Member States the application of Regulation (EU) No .../2012 establishing an exchange, assistance and training programme for the protection of the euro against counterfeiting (the "Pericles 2020" programme) [doc. 18939/11 GAF 28 FIN 1099 CADREFIN 224 - COM(2011) 910 final] - Reasoned opinion¹ in accordance with Article 6 of Protocol No 2 on the application of the principles of subsidiarity and proportionality
----------	--

Delegations will find attached a copy of the above opinion.

¹ For other available language versions of the opinion, reference is made to the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address:
<http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/pid/10>.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2011)910

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que torna extensível aos Estados-Membros não participantes a aplicação do Regulamento (UE) n.º .../2012 que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Péricles 2020»)

COM(2011)913

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Péricles 2020»)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que torna extensível aos Estados-Membros não participantes a aplicação do Regulamento (UE) n.º/2012 que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pérides 2020») [COM(2011)910] e a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pérides 2020») [COM(2011)913].

As supra identificadas iniciativas foram enviadas à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, a qual analisou as referidas iniciativas e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

O Programa Pérides é um programa de ação em matéria de intercâmbio, assistência e formação para a proteção do euro contra a falsificação.

Criado em 2001, este Programa viu a sua vigência posteriormente prorrogada até Dezembro de 2013, tendo conhecido dois períodos de programação (2002-2006 e 2007-2013). A presente Proposta de Regulamento da Comissão e do Conselho (COM (2011)913) visa, justamente, assegurar a base jurídica necessária para a continuação do Programa para lá desse prazo, de modo a viabilizar a prossecução das ações da Comissão e dos Estados-membros necessárias para a proteção do euro contra a falsificação e a fraude.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

As avaliações efetuadas à execução do Programa — único neste domínio — são positivas e justificam, amplamente, a sua continuação, embora com alguns ajustamentos. Assinalam-se, também, os riscos inerentes a novas ameaças, como o crescente interesse de grupos criminosos nas notas e moedas de euro; o facto de novas séries de notas em euros, previstas para os próximos anos, exigirem ações próprias de sensibilização e formação e, ainda, o facto de se admitirem novas adesões à área do euro — tudo circunstâncias que tornam a continuação do Programa Péricles particularmente pertinente.

De um modo geral, as ações previstas referem-se à troca de informações e de experiências, à assistência técnica e científica e à formação especializada. As melhorias que agora se pretende introduzir respeitam, essencialmente, à simplificação de procedimentos (vd. flexibilização das condições de acesso de autoridades nacionais e de países terceiros; processos de candidatura, flexibilização na utilização das subvenções...), à utilização mais racional das subvenções e à assistência a países terceiros. A alteração metodológica de maior vulto será o aumento da taxa máxima de financiamento (até 90% dos custos elegíveis), que aliás segue a recomendação do estudo de avaliação de impacto.

O programa Péricles, no período 2014-2020, manterá a sua dotação orçamental, que ascende a 7.700.000 EUR, a preços correntes, o que está conforme com a proposta da Comissão para o próximo quadro financeiro plurianual (2014-2020).

Assim, é a definição de todo este novo figurino do Programa Péricles o propósito fundamental da Proposta de Regulamento da Comissão e do Conselho que aqui se analisa.

Por outro lado, e de forma convergente, a Proposta de Regulamento do Conselho COM (2011) 910 visa assegurar, em base jurídica própria, a manutenção do alargamento do âmbito deste Programa aos Estados-membros da União Europeia que ainda não utilizam o euro como sua moeda.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Cumprе, ainda, referir:

a) Da Base Jurídica

A Proposta de Regulamento do Parlamento e do Conselho COM(2011)913 tem por base o artigo 133º do TFUE.

Já a extensão da aplicação do Programa Péricles aos Estados-membros que não adotaram o euro ocorre ao abrigo da Proposta de Regulamento do Conselho COM(2011)910, que tem por base o artigo 352º do TFUE.

Refira-se, ainda, que a União Europeia dispõe de competência exclusiva no domínio da política monetária para os Estados-membros cuja moeda seja o euro (artigo 3º, nº 1, alínea c) do TFUE). Assim, o Tratado prevê que o Parlamento Europeu e o Conselho estabeleçam as medidas necessárias para a utilização do euro como moeda única (artigo 133º do TFUE), o que inclui a proteção do euro contra a falsificação. É neste sentido que a proteção do euro como moeda única é da competência exclusiva da EU. Paralelamente, porém, as autoridades nacionais emitem notas e moedas em euros, em conformidade com o artigo 128º do TFUE, adotando legitimamente legislação nacional e regras internas para a proteção do euro.

Em bom rigor, o Programa Péricles diz respeito à esfera de atividade específica da Comissão Europeia e à sua cooperação com as autoridades competentes dos Estados-membros, bem como com outras instituições e organismos europeus, em especial através do OLAF, e, ainda, com autoridades e instituições de países terceiros.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Os objetivos visados pela presente iniciativa respeitam a uma competência exclusiva da União Europeia, associada à proteção do euro como moeda única, e não seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, sem prejuízo do seu campo próprio de intervenção e de cooperação com as instituições europeias e demais Estado-membros. Pelo contrário, os objetivos prosseguidos só podem ser alcançados com uma ação ao nível da União Europeia, pelo que não existe violação do princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação comunitária.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio deve dar-se por concluído.

Palácio de S. Bento, 17 de abril de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Pedro Silva Pereira)

P¹ O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

COM (2011) 910

Proposta de Regulamento do
Conselho

Autor: Deputado Pedro
Filipe Soares

Torna extensível aos Estados-Membros não participantes a aplicação do Regulamento (UE) n.º/2012 que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pericles 2020»)

Parecer

COM (2011) 913

Proposta de Regulamento do
Conselho

Autor: Deputado Pedro
Filipe Soares

Estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pericles 2020»)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV – CONCLUSÕES



PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de Regulamento do Conselho “que torna extensível aos Estados-Membros não participantes a aplicação do Regulamento (UE) n.º .../2012 que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pericles 2020»)»* e a *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho “que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pericles 2020»)»* foram enviadas à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

As suprarreferidas propostas foram distribuídas na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, no dia 01 de fevereiro de 2012, tendo sido nomeado o relator Pedro Filipe Soares, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, para a realização de um parecer conjunto.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

O programa Pericles constitui-se enquanto um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação. O referido programa foi instituído em 2001, tendo os seus efeitos sido tornados extensivos aos Estados-Membros da UE que não tinham adotado o euro no mesmo ano. A duração do programa foi, posteriormente, prorrogada até 31 de dezembro de 2013.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Tendo em consideração que a base jurídica do programa Pericles caduca no final de 2013, a Proposta de Regulamento da Comissão e do Conselho [COM (2011)913] visa a sua substituição, de modo a assegurar a continuidade das atividades desenvolvidas pela Comissão e pelos Estados-Membros para a proteção do euro contra a falsificação.

Das avaliações efetuadas ao programa resultou, por um lado, a decisão pela sua continuidade e melhoramento em domínios específicos, objetivo da Proposta de Regulamento do Conselho COM(2011)913 e, por outro, a prorrogação do alargamento do seu âmbito aos Estados-Membros da União Europeia que ainda não utilizam o euro como a sua moeda, objetivo da Proposta de Regulamento do Conselho COM(2011)910.

2. Aspectos relevantes

Entre outras, as atividades realizadas no âmbito do programa tinham por objetivo a promoção de intercâmbios de informações e de pessoal, a assistência técnica e científica e a formação especializada.

Na sua generalidade, a Comissão considera que os objetivos do programa Pericles tanto para o período 2002-2006 como para o período 2007-2013 foram alcançados com êxito.

Em primeiro lugar, é de mencionar que a avaliação de impacto realizada revelou que o programa Pericles é o único programa da UE dedicado exclusivamente à proteção do euro contra a falsificação.

Por outro lado, a avaliação permitiu a identificação de domínios nos quais o programa deverá ser melhorado, nomeadamente a necessidade de simplificação dos seus procedimentos, de racionalização da utilização das subvenções e da melhoria das condições de assistências às autoridades de países terceiros.

Neste contexto, foram sugeridas quatro opções sugeridas no âmbito da avaliação de impacto, a saber:



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Opção 1: Prosseguir o programa mantendo o nível de financiamento;

Opção 2: Renovar o Programa de forma a introduzir melhoramentos nos objetivos e metodologia, incluindo, em especial, o aumento da taxa máxima de cofinanciamento;

Opção 3: Fundir o programa Pericles com outros programas da Comissão;

Opção 4: Terminar o Programa, sendo a responsabilidade da organização das atividades a nível nacional em matéria de proteção do euro transmitida para os Estados-Membros;

Destas opções, a Comissão selecionou a segunda, tendo sido enumeradas as vantagens daí decorrentes, nomeadamente a manutenção da sua dotação orçamental, a flexibilização e simplificação na determinação das subvenções e custos a suportar pelos Estados-Membros, o aumento da taxa de cofinanciamento até 90% dos custos elegíveis, em casos devidamente justificados.

É concedida na revisão do programa Pericles, constante da Proposta de Regulamento COM(2011)913, especial atenção à simplificação do quadro regulamentar, de forma a facilitar o acesso de autoridades nacionais ao programa, bem como as autoridades de países terceiros. Está, assim, prevista a facilitação da preparação das candidaturas, a clarificação do cálculo dos montantes a atribuir, bem como a alteração da legislação de forma a permitir uma maior flexibilidade na utilização dos montantes atribuídos.

O programa visará, ainda, o reforço da cooperação entre os Estados-Membros e entre a Comissão Europeia e os Estados-Membros, respeitando os princípios do valor acrescentado e da proporcionalidade, sem interferir nas responsabilidades dos respetivos Estados-Membros.

Relativamente às suas implicações orçamentais, prevê-se que o programa Pericles venha a abranger o período entre 2014 e 2020, com um orçamento global de 7.700.000 EUR, a preços correntes, em conformidade com a proposta da Comissão relativamente ao próximo quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020.

Por sua vez, e no âmbito da avaliação de impacto efetuada ao programa Pericles, a Proposta de Regulamento COM(2011)910 estabelece a sua extensão aos Estados-



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Membros não participantes, com o objetivo de apoiar e complementar as ações dos Estados-Membros contra a falsificação e a fraude.

A sua necessidade é justificada pelo surgimento de novas ameaças, à medida que as notas e moedas de euro se tornam alvo do interesse de grupos criminosos em número cada vez maior de países terceiros; pelo previsível aumento da procura de ações de sensibilização e de formação especializada, fruto da introdução de novas séries de notas em euros nos próximos anos; e pela adesão de novos países à UE e, eventualmente à área do euro.

Na prática, os objetivos de curto prazo incluem a realização de ações de sensibilização e divulgação de conhecimentos relacionados com a proteção do euro, o apoio à prevenção e repressão da falsificação do euro através da formação e de assistência especializada, a promoção da convergência das ações de formação de alto nível dos formadores e o apoio ao desenvolvimento da proteção jurídica e judicial específica do euro.

3. Princípio da Subsidiariedade

Relativamente às iniciativas COM(2011)910 e COM(2011)913, e salvo melhor opinião, considera-se que não cumpre analisar o princípio da subsidiariedade, uma vez que as matérias em causa são da competência exclusiva da União Europeia, de acordo com a alínea c), do n.º 1 do artigo 3.º do TFUE.

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator reserva a sua opinião para debate.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

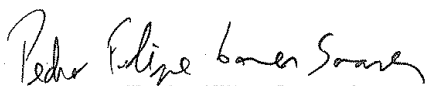
PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

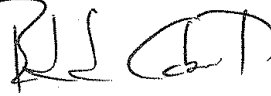
1. As presentes iniciativas não suscitam a análise do princípio da subsidiariedade, uma vez que as matérias em causa são da competência exclusiva da União Europeia, de acordo com a alínea c), do n.º 1 do artigo 3.º do TFUE.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública dá por concluído o escrutínio das presentes iniciativas, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 29 de fevereiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer


(Pedro Filipe Soares)

O Presidente da Comissão


(Eduardo Cabrita)